



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20262803700003.
DATA DA AUTUAÇÃO : 08/01/2026.
E-PAT : 124.630.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 721.654-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20262803700003-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262803700003, lavrado em 08/01/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262803700003.pdf”, que:

“O sujeito passivo identificado promoveu a saída de bovinos machos, com idade entre 13 e 24 meses, acobertada pela NFe 6334351, de sua própria emissão, em alegada operação de transferência de mercadorias destinada à outra unidade da federação. Ocorre que os referidos animais foram adquiridos de terceiros, no mesmo dia, conforme demonstrado na NFe 6333925, em anexo, em operação interna de compra e venda. De acordo com o item 05, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO, encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a saída do gado em pé com destino a outra unidade da federação, o que ocorreu, não tendo sido realizado o recolhimento oportuno do ICMS diferido devido ao Estado de Rondônia. Base de Cálculo: R\$ 250.190,00 x 12%...R\$ 30.109,20 (ICMS devido); Multa 90 % do valor do imposto devido...R\$ 27.098,28”.

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96, combinado com o Item 05, parte 2, Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262803700003.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262803700003.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 30.109,20
Multa	R\$ 27.098,28
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 57.207,48

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15343560, enviada em 12/02/2026, com ciência em 12/02/2026, conforme folhas 9 do anexo “20262803700003.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte,

conforme consta:

- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 27/04/2026;

Ressaltamos que o auto de infração de número 20262803700003 é referente ao aditamento do auto de infração de número 20252903700017, conforme consta nas folhas 01 do anexo “20262803700003.pdf”. Observamos que a defesa apresentou a mesma defesa do auto original, inclusive deixou a mesma numeração, pois o aditamento foi decorrente de alteração na capitulação da penalidade. Portanto, a defesa apresentou os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Recurso Administrativo 20252903700017.pdf”:

2.1 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que ‘não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos’. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 03, do anexo da defesa “Recurso Administrativo 20252903700017.pdf”.

2.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo da defesa “Recurso Administrativo 20252903700017.pdf”.

2.3 – DA IRREGULARIDADE NA PENALIDADE APLICADA – CASO ANÁLOGO – AUTOS N. 20252903700013:

A defesa alega que a penalidade imposta nos autos n. 20252903700013, demonstra irregularidade na aplicação: “por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”, revela-se indevida, pois a operação em questão não se enquadra como fato gerador de nova obrigação tributária, mas tão somente como ato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Alegações da defesa conforme folhas 04, do anexo da defesa “Recurso Administrativo 20252903700017.pdf”.

2.4 – DAS INCONSISTÊNCIAS EQUIVOCADAMENTE APLICADAS NA CAPITULAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração em apreço padece de vícios materiais e jurídicos que comprometem sua validade e eficácia, especialmente quanto à capitulação legal, base de cálculo e penalidade aplicadas. Cita, que o julgador de primeira instância, ao analisar caso análogo (PAT nº 20252903700011), reconheceu a necessidade de correção do enquadramento legal, evidenciando que o Fisco de Rondônia vem aplicando dispositivos inadequados do RICMS/RO e da Lei nº 688/96 em operações de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. Diz que na referida decisão administrativa, restou consignado que:

“O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos.”

A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada foi pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota e que não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o

preço mínimo de pauta. A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 06, do anexo da defesa “Recurso”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS:

Alega que a inexistência de fato gerador de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade foi definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, na Súmula 166 do STJ e do Tema 1099 da Repercussão Geral (ARE 1.255.885), que fixou a tese de que ‘não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos’. Sendo declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Não há fato gerador nas operações de transferências, porém, há a ressalva explícita para a cobrança do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao sujeito passivo. A data do início das atividades do produtor rural não condiz com as idades do gado configurando que a saída interestadual do gado foi referente a compra de terceiro e que essa operação encerra o diferimento. O início da atividade como produtor rural do sujeito passivo ocorreu em 25/02/2025, conforme consta do SINTEGRA "Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços" na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, conforme consta das folhas 03 do anexo original "20252903700017.pdf".

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93.

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE 6334351), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé – DANFE 6333925), conforme folhas 01 do anexo “20262803700003.pdf” e folhas 07, 09 e 13 do anexo “20252903700017.pdf”.

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2 – DA INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não

sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos, que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais “13-24”, descritas no DANFE de número 6334351, emitida em 08/09/2025 e no GTA nº 313440, emitido em 08/09/2025 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte em 25/02/2025, conforme o SINTEGRA “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços” na Consulta Pública à Redesim de Rondônia, emitido em 21/02/2026, conforme folhas 03, 07 e 09 do anexo original “20252903700017.pdf”;
- o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e foram adquiridos de terceiros, tendo em vista a nota fiscal 6333925, emitida em 08/09/2025, referente a compra de gado em pé dentro do território de Rondônia mesmo dia da saída interestadual, conforme folhas 13, do anexo original “20252903700017.pdf”;

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual. É uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural, sem o pagamento do ICMS DIFERIDO.

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

No caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido ocorre antes da operação ou do início da prestação do serviço, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO. O DANFE nº 6334351, emitido em 08/09/2025, o qual acobertou a saída dos animais para fora do estado de Rondônia, consta no campo “Natureza de Operação”, a descrição de ser uma “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, e consta no campo CFOP a indicação “6152”. Esse código é utilizado na “aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa”, conforme folhas 07 do anexo original “20252903700017.

Portanto, não resta dúvidas que se trata de uma operação de encerramento do Diferimento do ICMS, cujo fato gerador, aconteceu no momento da venda interna do gado para o sujeito passivo e cujo pagamento foi postergado para antes de iniciar a operação de saída interestadual. Pagamento esse, não comprovado pelo sujeito passivo, justificando a autuação fiscal realizado pelo auditor em exercício das suas funções. Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

No caso em análise os auditores aplicaram corretamente no auto aditado a capitulação do artigo 77, VII, “b”, “2” da Lei Estadual de 688/1996 combinado com Art. 57, II, “a” do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a inaplicabilidade da capitulação legal baseada no encerramento da fase do diferimento.

3.3 – DA IRREGULARIDADE NA PENALIDADE APLICADA – CASO ANÁLOGO – AUTOS N. 20252903700013:

A defesa alega que a penalidade imposta nos autos n. 20252903700013, demonstra irregularidade na aplicação: “por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”, revela-se indevida, pois a operação em questão não se enquadra como fato gerador de nova obrigação tributária, mas tão somente como ato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

A defesa não tem razão nesse ponto, pois a descrição da infração deixa bem claro que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO da operação anterior.

Salientamos que a impugnante reconhece que a infração é referente ao Diferimento do ICMS, conforme consta em diversas passagens do Recurso Administrativo.

Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente, amparando a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida, vejamos legislação:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.4 – DAS INCONSISTÊNCIAS EQUIVOCADAMENTE APLICADAS NA CAPITULAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração em apreço padece de vícios materiais e jurídicos que comprometem sua validade e eficácia, especialmente quanto à capitulação legal, base de cálculo e penalidade aplicadas. Cita, que o julgador de primeira instância, ao analisar caso análogo (PAT nº 20252903700011), reconheceu a necessidade de correção do enquadramento legal, evidenciando que o Fisco de Rondônia vem aplicando dispositivos inadequados do RICMS/RO e da Lei nº 688/96 em operações de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. Diz que na referida decisão administrativa, restou consignado que:

“O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos.”

A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada foi pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota e que não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta. A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1,

referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.

Não acolho as alegações da defesa, pois não existem erros referentes a infração e capitulação. Além disso, o valor da base de cálculo utilizada pelo autuante foi o valor de R\$ 250.910,00, referente a operação de compra interna pelo sujeito passivo, conforme consta do DANFE 6333925, emitido em 08/09/2025, folhas 13 do anexo original "20252903700017. pdf".

O Item 5, Nota 3, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, determina que ao encerrar o diferimento da saída de gado em pé, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos transcrição:

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Instrução Normativa nº 44/2025/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, **caput**, do RICMS/RO,

D E T E R M I N A:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_CX))

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

A defesa não alegou nenhum fato ou apresentou documentos que comprovasse o pagamento do imposto diferido aos autos. Não existe dúvidas para esse julgador, que os animais transportados foram adquiridos de terceiros, sendo uma operação diferida, conforme demonstrado na natureza da operação das notas fiscais.

Ressaltamos, que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido. (grifo nosso)

Acrescentamos ainda, a legislação tributária vigente que corrobora com a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é referente a cobrança do ICMS diferido, e como já explicado, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

É necessário diferenciar o fato gerador acontecido no momento da venda interna em que o sujeito passivo comprou o gado, ficando o pagamento postergado para o momento em que encerra o diferimento, do fato gerador da operação de transferência do gado entre propriedade do mesmo titular. Sendo que o primeiro fato gerador já aconteceu e o imposto é devido, enquanto o segundo fato gerador não incide o imposto na operação. A cobrança do Fisco é do primeiro fato gerador, cujo pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento. Portanto, afasto as alegações da impugnante devido a falta de normativa legal e devido as provas apresentadas nos autos pelos autuantes.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, os quais determinam que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 57.207,48 (Cinquenta e sete mil, duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 02/06/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

